



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303873

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível Processo nº 2012374-43.2025.8.26.0000/50000

Relator(a): MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado

AGRAVANTE: CELIA REINALDA FAUSTINO RODRIGUES

AGRAVADO: BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A

COMARCA: SANTO ANDRÉ

JUIZ(A): EDUARDO GIOGETTI PERES

VOTO Nº 7430

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DUPLICIDADE DE RECURSOS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame: 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o benefício da gratuidade de justiça.

II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de conhecimento do recurso interposto em duplicidade, à luz do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa.

III. Razões de Decidir: 3. O recurso não pode ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conhecido, pois a interposição de dois recursos pela mesma parte contra o mesmo ato judicial viola o princípio da unirrecorribilidade. 4. A matéria do presente recurso já foi apreciada no agravo de instrumento de n.º 2012374-43.2025.8.26.0000.

IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: 1. A interposição de dois recursos contra a mesma decisão inviabiliza o conhecimento do segundo recurso. 2. O princípio da unirrecorribilidade impede a análise de recursos duplicados.

Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 932, III.

Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.464.879/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, j. 3/6/2024; TJSP, Apelação Cível 1022821-68.2023.8.26.0068, Rel. Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 07/10/2024; TJSP, Agravo de Instrumento 2269633-17.2022.8.26.0000, Rel. Márcio Teixeira Laranjo, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 25/07/2024; TJSP, Embargos de Declaração Cível 2254100-81.2023.8.26.0000, Rel. Simões de Almeida, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 19/06/2024.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão de fls. 77 dos autos de origem, que manteve o indeferimento do pedido de gratuidade de justiça.

Recorre a autora (fls. 01/09), sustentando, em síntese,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que não possui condições de arcar com os encargos processuais sem prejuízo de seu sustento próprio e que os documentos já apresentados demonstram a necessidade da concessão do benefício da gratuidade de justiça.

É o relatório.

Incognoscível o presente recurso.

Explico.

O novo agravo de instrumento distribuído em apenso ao de n.º 2012374-43.2025.8.26.0000 é idêntico a este, também distribuído a este relator anteriormente e já julgado, conforme V. Acórdão de fls. 77/83.

Como bem se vê, a temática aqui aventada busca novamente a apreciação de matéria relacionado ao pedido de gratuidade de justiça, que já fora apreciado.

Logo, ao que parece, ocorreu em erro a agravante ao distribuir recursos em duplicidade, o que torna inescapável o não conhecimento do presente recurso, haja vista que *“a interposição de dois recursos pela mesma parte contra o mesmo ato judicial inviabiliza a análise do protocolizado por último, por força do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa”* (STJ, AgInt no AREsp n. 2.464.879/BA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 6/6/2024).

Nesse sentido:

“APELAÇÃO - TRANSPORTE AÉREO NACIONAL – CANCELAMENTO DE VOO E REALOCAÇÕES – DANO MORAL – INDENIZAÇÃO – Pretensão da companhia ré de reforma da r.sentença que julgou parcialmente procedente pedido de indenização por dano moral, afastando-se a condenação; ou, subsidiariamente, de que seja reduzido o seu valor - Cabimento parcial - Hipótese em que a empresa aérea



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*se limitou a alegar a necessidade de realocação em razão de alterações na malha aeroviária, sem carrear aos autos do processo alguma prova da regularidade ou do zelo nos serviços prestados - Responsabilidade objetiva da empresa aérea (CDC, art. 14, CDC), a qual não se desincumbiu do ônus da prova que lhe cabia sobre a regularidade na prestação dos serviços oferecidos - Dano moral configurado - Indenização fixada pela r.sentença (R\$ 6.000,00) que se mostra excessiva para compensar o grau de transtorno experimentado pelo autor, comportando redução para R\$3.000,00; valor mais compatível com o patamar adotado em outros casos análogos, já julgados por esta Eg. 13ª Câmara - **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NESTA PARTE. APELAÇÃO - JUROS DE MORA - Pretensão da ré de reforma da r.sentença quanto ao termo inicial da incidência dos juros de mora - Descabimento - Juros de mora que, em hipótese de responsabilidade contratual, devem incidir a partir da citação, e não da data da prolação da sentença - RECURSO DESPROVIDO NESTA PARTE. APELAÇÃO - Duplicidade de recursos interpostos pela empresa ré - Impossibilidade de conhecimento do segundo em razão do princípio da unirrecorribilidade das decisões - RECURSO NÃO CONHECIDO**" (TJSP; Apelação Cível 1022821-68.2023.8.26.0068; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/10/2024; Data de Registro: 08/10/2024, destaque nosso)*

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação indenizatória por danos morais e estéticos. Decisão recorrida que remete ao teor de pretérito provimento, no qual fixada a forma de distribuição do ônus da prova. Decisão pretérita exarada na vigência do anterior Código de Processo Civil e adequadamente atacada por agravo retido, pendente de apreço. **Descabimento da via de instrumento, revolvendo temática apreciada anteriormente, objeto da insurgência pendente, dado o princípio da unirrecorribilidade e a preclusão consumativa do ato.** Faltante ao provimento recorrido, ademais, efetivo conteúdo decisório, pois, no que atine à inversão probatória, limitou-se a rememorar o teor de decisão pretérita, assumindo simples cunho narrativo. Incognoscibilidade. Recurso não conhecido."* (TJSP; Agravo de Instrumento



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2269633-17.2022.8.26.0000; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Vinhedo - 2ª Vara; Data do Julgamento: 25/07/2024; Data de Registro: 26/07/2024, destaque nosso)

“AGRAVO INTERNO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

Interposição de dois recursos contra a mesma decisão. Idêntico fundamento. Ofensa aos princípios da singularidade e unirrecorribilidade. Recurso não conhecido: Não se conhece dos Embargos de Declaração, quando a agravante já interpôs anteriormente recurso contra a mesma decisão, ainda que este não seja cabível, caracterizando erro grosseiro - Preclusão consumativa - Princípio da unirrecorribilidade. RECURSO NÃO CONHECIDO.” (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2254100-81.2023.8.26.0000; Relator (a): Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 39ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/06/2024; Data de Registro: 19/06/2024, destaque nosso)

“Ação declaratória de nulidade de cláusula contratual c.c. ação condenatória de reajuste de cláusula contratual abusiva c.c. indenização por dano moral e repetição de indébito – Empréstimo pessoal - Ação julgada procedente em parte determinando readequação dos juros contratuais à taxa média de mercado divulgada pelo BC para a mesma espécie de contrato, à época da contratação, com repetição simples do indébito, rejeitando o pedido de danos morais. Recurso exclusivo da autora. Recurso de apelação interposto pela autora em duplicidade – Descabimento – Preclusão consumativa operada – Violação ao princípio da unirrecorribilidade recursal – Recurso de apelação posteriormente interposto pela autora não conhecido. Repetição em dobro do indébito - Descabimento – Empréstimo pessoal contratado em 19/09/2017, com vencimento da primeira parcela em 05/10/2017 e da última em 05/09/2018 - Ausência de prova de conduta da instituição financeira ré contrária à boa-fé objetiva (EAREsp 600.663/RS, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021) - Caso de devolução simples do indébito – Recurso negado. Danos morais – Cobrança de juros abusivos - A declaração de cláusula abusiva quanto aos juros contratuais, por si só, não acarreta danos morais –



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cobranças de prestações, embora superiores à taxa média de mercado, se refere a contrato de empréstimo livremente contratado pela autora – Danos morais não evidenciados - Recurso negado. Honorários advocatícios de sucumbência - Propósito de majoração de acordo com a regra do art. 85, §8º-A, do CPC – Descabimento - Valor que se revelaria manifestamente excessivo diante do caso concreto, dissociando-se dos critérios do art. 85, §2º, do CPC – Recurso negado. Recurso negado.” (TJSP; Apelação Cível 1052821-16.2022.8.26.0576; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/06/2024; Data de Registro: 14/06/2024, destaque nosso)

Ante o exposto, em decisão monocrática, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO.**

São Paulo, 28 de março de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO
Relator